

**COMANDO DE POLÍCIAMENTO ESPECIALIZADO  
 COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE  
 1º PELOTÃO DE POLÍCIA MILITARE DE MEIO AMBIENTE  
 GRUPO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE DE LAGOA SANTA**



LISTA DE REMESSA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, TAD, TEI VÁLIDOS E CANCELADOS DO FEAM Nº. 011 / 2010 - Gp PM MAMB de Lagoa Santa.

AUTO DE INFRAÇÃO/TAD/TEI			NOME DO INFRATOR OU MOTIVO DO CANCELAMENTO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	BO	COORD. GEOGRÁFICAS		DATA	AGENTE AUTUANTE
Nº DO AI	VALOR R\$	TAD/TEI				LATITUDE	LONGITUDE		
1.649/10	20.001,00	001649/10	Geraldo Eustáquio Braga	Lançar resíduos sólidos	1.203.964	19 41 43.3	43 55 10.1	10/07/10	Cb Wedson

Quartel em Lagoa Santa, 29 de Julho 2010.

*[Signature]*  
**GLAUCO RODEIK ROCHA 3º Sargento PM**  
 Cmt do GPM Mamb Lagoa Santa

Recebi esta remessa de autos do **FEAM** em data de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 em nome do destinatário: \_\_\_\_\_ Matricula: \_\_\_\_\_  
 assinatura: \_\_\_\_\_



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-000761152-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1203964

FI. 1/4

UNIDADE 2 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB		MUNICÍPIO LAGOA SANTA	
DESTINATÁRIO FEAM - PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE DE VESPASIANO - SMMA DE VESPASIANO		DATA DO REGISTRO 16/07/2010 20:45	
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA)		DATA DA COMUNICAÇÃO 10/07/2010	HORA DA COMUNICAÇÃO 11:15
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXXXX			
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA</b>			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
COD. PRINCIPAL L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	COMPL. NATUREZA IGNORADO	
DATA DO FATOS 10/07/2010	HORÁRIO DO FATOS 11:00	DATA NO LOCAL 10/07/2010	HORÁRIO NO LOCAL 11:45
DATA FINAL 16/07/2010		HORÁRIO FINAL 22:06	
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO		COMPL DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO	
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA TIRADENTES			
NUMERO 0	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXXXX	BAIRRO / VILA CENTRO
CEP XXXXXX			
MUNICÍPIO VESPASIANO	UF MG	PAIS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA GINASIO POLIESPORTIVO		LATITUDE -19° 41' 43,3"	LONGITUDE -43° 55' 10,19"
LOCAL CIA URBANA		MEIO UTILIZADO IGNORADO	
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX			
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>ENVOLVIDO 1</b>			
TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR			
DESCRIÇÃO NATUREZA LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
NOME COMPLETO GERALDO EUSTAQUIO BRAGA			
APELIDOS XXXX			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 05/01/1949	NATURALIDADE / UF VESPASIANO / MG
IDADE APARENTE 61	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO	
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL APOSENTADO	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO			
MÃE ANA DE JESUS FAGUNDES			
PATERNO IDELES PROCOPIO BRAGA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 1523069	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 16251326620
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS	NUMERO 55	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO VESPASIANO		UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (31) 3621-0434	TELEFONE COMERCIAL XXXXXX
PESO ESTIMADO XXXXXX	ALTURA ESTIMADA XXXXXX	CALVICIE ? XXX	CABELO IGNORADO
COR OLHOS IGNORADO	ESTRABISMO ? XXX	DEFICIÊNCIA FISICA IGNORADO	
AMPUTAÇÃO XXXX			
SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXX / XXXX			
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXX		SOFRIMENTO MENTAL IGNORADO	
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX			
CICATRIZ XXXX			
DEFORMIDADE XXXX			





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1203964

Fl. 2/4

## ENVOLVIDO 1

LOCAL / TIPO TATUAGEM  
XXXXLOCAL / TIPO ACESSÓRIO  
XXXXINFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
XXXXXXPRISÃO / APREENSÃO  
SEM PRISAOHOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?  
NAO

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

DURANTE PATRULHAMENTO AMBIENTAL NO MUNICIPIO DE VESPASIANO, DEPARAMOS COM UMA ATIVIDADE DE DISPOSICAO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS SITUADOS NA RUA TIRADENTES, S/Nº - CENTRO VESPASIANO. O RESPONSÁVEL E PROPRIETARIO DO TERRENO SENHOR GERALDO EUSTAQUIO BRAGA, APRESENTOU UMA AUTORIZACAO DE Nº003/010, EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVICOS URBANOS, PARA REALIZACAO DE MOVIMENTACAO DE TERRA A FIM DE ATERRAR EROSOES E A RECEBER TERRA LIMPA DE OUTRAS REGIOES. ENTRETANTO, FOI CONSTATADO QUE O ENVOLVIDO ESTAVA RECEBENDO ENTULHO COM ENTRADA EM MEDIA DE 60 (SESSENTA) TONELADAS/DIA, COBRANDO UMA TAXA DE R\$10,00 (DEZ REAIS) POR CAMINHAO, SEGUNDO SUA PROPRIA AFIRMACAO, E AINDA O DOCUMENTO APRESENTADO PREVE AUTORIZACAO APENAS PARA ATERRAR EROSOES E COMO A OBRA ATINGIU UMA AREA APROXIMADA DE 46.000 M² E PELO POTENCIAL POLUIDOR MEDIO, ONDE DE ACORDO COM A DELIBERACAO NORMATIVA Nº074/2004, DEVERIA OPERAR COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DEVIDO AINDA A AREA ESTAR INSERIDA NO VETOR NORTE CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº45097/09 A AREA ESTA SOB REGIME JURIDICO ESPECIAL DE PROTECAO AMBIENTAL DE AREAS INTEGRANTES DO VETOR NORTE DA REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE. A ATIVIDADE AINDA CAUSOU A DANIFICACAO DE VEGETACAO NATIVA ATRAVES DE SOTERRAMENTO. DIANTE DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS E EM CUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 83 E 86, CODIGOS 115 E 301 DO DECRETO ESTADUAL Nº44844/08, FORAM LAVRADOS O AUTO DE INFRACAO DE Nº001649/2010 NO VALOR DE R\$20.001,00 (VINTE MIL E UM REAL) E O AUTO DE INFRACAO Nº001650/2010 NO VALOR R\$386,09 (TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$ 20.387,09 (VINTE MIL, TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), ONDE HOUE A SUSPENSAO DA ATIVIDADE. SEGUE FOTOS EM ANEXO. REGISTRO PARA VOSSO CONHECIMENTO.

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA  
PRINCIPALORGÃO  
POLICIA MILITARDESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO  
AUTOMOVEL DE SERVICIO -PLACA  
HHM8596PREFIXO DA VIATURA  
PMREGISTRO GERAL  
XXXXXXPROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO  
XXXXXXDESCRIÇÃO DO PROBLEMA  
XXXXXX

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA  
1MATRICULA  
0898056CARGO  
CABONOME COMPLETO  
WEDSON DO NASCIMENTO ALVESCORPORAÇÃO  
POLICIA MILITARUNIDADE  
2 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA  
1MATRICULA  
1295583CARGO  
SOLDADO DE 1 CLASSENOME COMPLETO  
JAIME TEIXEIRA DIASCORPORAÇÃO  
POLICIA MILITARUNIDADE  
2 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE  
XXXXXXMATRICULA  
XXXXXXNOME COMPLETO  
XXXXXXCARGO  
XXXXXXOS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?  
XXXCORPORAÇÃO  
XXXXXX

ASSINATURA:



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1203964

FI. 3/4

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 2 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	
MATRÍCULA 0898056	NOME COMPLETO WEDSON DO NASCIMENTO ALVES
CARGO CABO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA 	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2010-1203964 e Número de REDS 2010-000761152-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXXXX
CARGO XXXXXX			
ÓRGÃO/UF FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM/MG			
UNIDADE FEAM - PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE DE VESPASIANO - SMMA DE VESPASIANO			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1141845 - CARLOS ALBERTO BATISTA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 16/07/2010 21:33

## DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXXXX
CARGO XXXXXX			
ÓRGÃO/UF MINISTERIO PUBLICO - MP/MG			
UNIDADE PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE DE VESPASIANO			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1141845 - CARLOS ALBERTO BATISTA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 16/07/2010 21:37

## DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXXXX
CARGO XXXXXX			
ÓRGÃO/UF SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA/MG			
UNIDADE SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VESPASIANO			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1141845 - CARLOS ALBERTO BATISTA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 16/07/2010 21:39

## DESTINATÁRIO / RECIBO 4

DATA 17/07/2010	HORA 00:21	MATRÍCULA XXXXXX	NOME INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA
CARGO XXXXXX			
ÓRGÃO/UF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF/MG			
UNIDADE INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF			





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1203964

Fl. 4/4

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1141845 - CARLOS ALBERTO BATISTA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

17/07/2010 00:22

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

RUA TIRADENTES, S/Nº - CENTRO - VESPASIANO

BACIA HIDROGRÁFICA

RIO SÃO FRANCISCO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

XXXXXX

REPRESSIVA

## AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 001649/2010	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (r\$) 20.001,00
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 001649/2010	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (r\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 001650/2010	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (r\$) 386,09
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 001650/2010	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (r\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

\*\*\*\*\* FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

FERM

ANEXO AO BO 1203964 DE 10/07/2010



Soterramento de vegetação.  
Vários materiais.



**Visão parcial da área do  
aterro**




**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
SERVIÇOS URBANOS**

**Autorização 003/010**

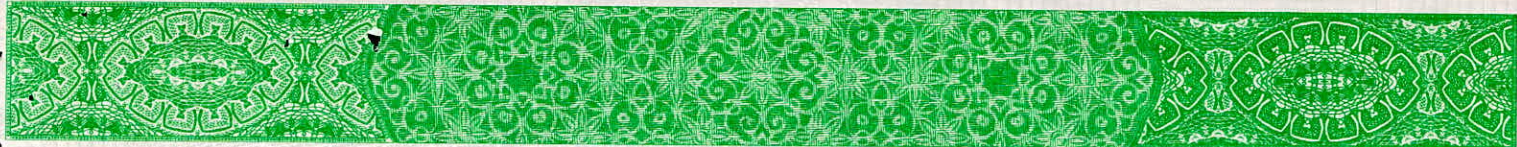
**Validade: 01 Ano**

A Prefeitura Municipal de Vespasiano, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SMMA, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere e com base na Lei 2161/2005, Deliberação Normativa 003/2008 do CODEMA e legislação em vigor, **Concede Autorização** ao Espólio de Fidelis Procópio Braga, neste ato representado pelo Sr. Francisco Rodrigues Gondim Filho, portador do CPF nº 231.695.246-15, RG nº M- 378.257 SSP/MG, residente à Av. Prefeito Sebastião Fernandes, nº 714, Bairro Centro, neste Município, para realização de **MOVIMENTAÇÃO** de terra para executar o aterro em terreno situado à Rua Tiradentes, s/nº, Bairro Centro, para efeito de aterrar as erosões causadas por antigas extrações de areia, estando inclusive autorizada a receber terra limpa de outras regiões que estejam licenciadas a fazer desaterro.

Vespasiano, 25 de Fevereiro de 2010.



\_\_\_\_\_  
Yury Bessa e Silva  
Secretário de Meio Ambiente  
e Serviços Urbanos



<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		<b>1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°</b> 001649 / 2010				<b>Folha</b> 2/4					
		Hora: 11:20	Dia: 10	Mês: Julho	Ano: 2010						
		<b>Lavrado em Substituição ao AI n°:</b>				N° de Folhas Anexadas:					
		<b>Vinculado ao:</b>									
<b>2. AGENDA:</b> 01 [x] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM		<b>3. Órgão Autuante:</b> 01 [ ] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG									
		Auto de Fiscalização N°:		de / /							
		B.O. N°: 1203964		de 10 / 07 / 2010							
<b>4. Penalidades</b>	01. [ ] Advertência	02. [x] Multa Simples	03. [ ] Multa diária	04. [ ] Apreensão	05. [ ] Destr/Inutilização	06. [ ] Susp.Venda					
	07. [ ] Emb. de obra	08. [ ] Susp. Fabricação	09. [ ] Emb de Ativ.	10. [ ] Dem. obra	11. [x] Susp. Parc. Ativ.	12. [ ] Susp.T. Ativ.					
	13. [ ] Rest. Direitos	14. [ ] Perda de produto	15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico								
	16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime		N° do Documento/Data:								
<b>5. Identificação do Autuado e Atividade</b>	01. Atividade		02. Código		03. Classe	04. Porte					
	05. Processo n°.		06. Órgão:		07. [x] Não possui processo						
	08. [x] Nome do Autuado				09. [x] CPF	10. [ ] CNPJ					
	11. RG.		12. CNH-UF		13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral						
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF		15. RENAVAM		16. N° e tipo do documento ambiental						
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)				18. Inscrição Estadual - UF						
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia				20. N° / KM	21. Complemento					
	22. Bairro/Logradouro		23. Município		24. UF						
	25. CEP		26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail						
	29. ( ) ( ) ( ) ( ) - ( ) ( ) ( ) ( )		( ) ( ) ( ) ( ) - ( ) ( ) ( ) ( )								
<b>6. Outros Envolvidos / Responsáveis</b>	01. Nome				02. CPF/CNPJ						
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade				04. A. I. N°.						
	05. Nome				06. CPF/CNPJ						
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:				08. A. I. N°.						
<b>7. Localização da Infração</b>	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc				02. N°.	03. KM					
	04. Complemento ( apartamento, loja, outros)		05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade								
	06. Município		07. CEP	08. Fone							
	09. Infração em ambiente aquático: 1 [ ] Rio 2 [ ] Córrego 3 [ ] Represa 4 [ ] Reservatório 5 [ ] Pesque-Pague 6 [ ] Criatório		7 [ ] Outro Denominação do local:								
	10. Referência do local										
	11. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude		Longitude				
			[x] SAD 69 [ ] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
	11. Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=	( 6 dígitos )		Y=	( 7 dígitos )	
	<b>8. Descrição da Infração</b>	- OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE (BOTA-FORAS) SEM LICENÇAS DE INSTALAÇÃO OU DE OPERAÇÃO, NUMA ÁREA DE 46.000 m² EM ZONA DE BARRAGEM CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. O INFRACTOR FOI AUTUADO SENDO CONSIDERADO COMO PARALISADO POR FALTA DE ENTREGA DOS AUTOCOMPROVANTES DAQUELA ÁREA POR ORIENTAR DO A PROSECUTOR A FEAM PARA EMISSÃO DA DAE e IMPEDIR O RECURSO NUMA PRAZO DE VENTA DIAS.									
<b>9. Anotação Complementar</b>											
17080/2010/002/2010											
<b>10</b>											
01. Assinatura do Agente Autuante					02. Assinatura do Autuado						





193/1977

**DEFESA TÉCNICA**

**A SUPRAM CENTRAL – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

**A/C: DR. LEONARDO MALDONADO**

**D.D. CHEFE DO SETOR JURIDICO**

**BELO HORIZONTE - MG**



Prezado Doutor,

Em atendimento ao Auto de Infração 01649/2010 de 10 de julho de 2010, lavrado pela Policia Militar de Meio Ambiente – Grupamento Lagoa Santa/MG, para o Sr. Geraldo Eustaquio Braga, CPF 162.513.266-20, localizado à Rua Tiradentes, s/n em Vespasiano/MG, informamos que o autuado realizou um bota-fora de material inerte, em área urbana, para fins de regularização topográfica do imóvel, e que só fora depositado no local terra e entulho sem nenhuma contaminação, atendendo as normativas para a utilização futura do imóvel para edificação, destaca-se ainda que o autuado é primário e declara falta de informações sobre outro documento autorizativo, já que o mesmo é munido da licença do órgão municipal de meio ambiente para a execução do respectivo serviço, conforme documentos em anexo, onde se inclui um auto de vistoria da própria Policia Militar de Meio Ambiente – Grupamento de Lagoa Santa/MG, conferindo a situação regular do empreendimento.

Pelos seguintes fatos, e ciente da responsabilidade ambiental do proprietário, solicitamos o cancelamento da autuação/multa, bem como uma fiscalização deste renomado órgão, visto que se trata de um aterro de terra e entulho de construção civil (inerte e sem contaminação) e não resíduos sólidos urbanos conforme apresentado no AI 1649/2010, bem como toda a atividade é realizada em área urbana, fora da APP do Ribeirão da Mata, e com o devido licenciamento junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município.

No aguardo de uma acolhida favorável, agradecemos e nos colocamos a disposição para quaisquer informações necessárias.

Vespasiano, 23 de julho de 2.010

**MARCEL THOMMES**

Téc. Meio Ambiente

**GERALDO EUSTAQUIO BRAGA**

Proprietário



NAI

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 001649 / 2010

Hora: 11:20 Dia: 10 Mês: Julho Ano: 2010

Folha 1/4

Lavrado em Substituição ao AI nº: \_\_\_\_\_

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

B.O. Nº: 1203964 de 10/07/2010

Nº de Folhas Anexadas: \_\_\_\_\_

2. AGENDA: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM 3. Órgão Autuante: 01  FEAM 02  IGAM 03  IEF 04  PMMG

4. Penalidades

01.  Advertência 02.  Multa Simples 03.  Multa diária 04.  Apreensão 05.  Destr./Inutilização 06.  Susp. Venda

07.  Emb. de obra 08.  Susp. Fabricação 09.  Emb de Ativ. 10.  Dem. obra 11.  Susp. Parc. Ativ. 12.  Susp.T. Ativ.

13.  Rest. Direitos 14.  Perda de produto 15.  Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico

16.  Atividade paralisada em razão de crime Nº do Documento/Data: \_\_\_\_\_

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E-03-07-7 02. Código: \_\_\_\_\_ 03. Classe: \_\_\_\_\_ 04. Porte: \_\_\_\_\_

05. Processo nº: \_\_\_\_\_ 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07.  Não possui processo

08.  Nome do Autuado: GERALDO FUSTÁQUIO BRAGA. 09.  CPF: 162.513.266-20 10.  CNPJ: \_\_\_\_\_

11. RG: M-1523069 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13.  RGP  Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo utilizado Infração-UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAL: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) \_\_\_\_\_ 18. Inscrição Estadual - UF \_\_\_\_\_

19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia \_\_\_\_\_ 20. Nº. / KM: 55 21. Complemento \_\_\_\_\_

22. Bairro/Logradouro: CENTRO 23. Município: VESPASIANO 24. UF: MG

25. CEP: 3132010-000 26. Cx/Postal: \_\_\_\_\_ 27. Fone: (31) 31621-0434 28. E-mail: \_\_\_\_\_

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome: \_\_\_\_\_ 02. CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade \_\_\_\_\_ 04. A. I. Nº: \_\_\_\_\_

05. Nome: \_\_\_\_\_ 06. CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: \_\_\_\_\_ 08. A. I. Nº: \_\_\_\_\_

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: RUA TIPOA DENTES 02. Nº: 5/n 03. KM: \_\_\_\_\_

04. Complemento (apartamento, loja, outros) \_\_\_\_\_ 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CENTRO

06. Município: VESPASIANO 07. CEP: 3132010-000 08. Fone: (31) 31621-0434

09. Infração em ambiente aquático: 1  Rio 2  Córrego 3  Represa 4  Reservatório 5  Pesque-Pague 6  Criatório

7  Outro Denominação do local: A. BEIROS DA MATA

10. Referência do local \_\_\_\_\_

11. Coord. Geográficas DATUM:  SAD 69  Córrego Alegre

Latitude: Grau 19° Minuto 41' Segundo 43.3" Longitude: Grau 43° Minuto 55' Segundo 10.2"

Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= \_\_\_\_\_ (6 dígitos) Y= \_\_\_\_\_ (7 dígitos)

8. Descrição da Infração

OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE (BOTA-FORA) SEM LICENÇAS DE INSTALAÇÃO OU DE OPERAÇÃO, NUMA ÁREA DE 46.000 M² EM ZONA URBANA, CONTRARIANDO LEGISLAÇÃO EM VIGOR. O INFRAUTOR FOI AUTUADO SENDO CONSIDERADO COMO PRIMÁRIO POR FALTA DE INFORMAÇÕES DOS ANTECEDENTES DELE, E AINDA FOI ORIENTADO A PROCURAR A FEAM PARA EMISSÃO DA DAE E REPETIR RECURSO NUM PRAZO DE VINTE DIAS.

9. Anotação Complementar

10. 01. Assinatura do Agente Autuante: [Assinatura] 02. Assinatura do Autuado: [Assinatura]



Resol. Copam 28/07/2010 15:06 - R083814/2010

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Outros
	01	83	-	-	-	-	44.844/08	I	115				

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Reincidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[ ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Rec
		01	115	R\$ 20.001,00			R\$ 20.001,00

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca:

03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS)

04. DAE 1[ ] Emitido 2[  ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA E APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: A FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA N. 514 SRA DO CARMO, 90 - BRASÍLIA - DF. (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo: \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG: \_\_\_\_\_

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: \_\_\_\_\_ 04. Nº / K: \_\_\_\_\_

05. Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ 06. Município: \_\_\_\_\_ 07. UF: \_\_\_\_\_

08. CEP: \_\_\_\_\_ 09. Fone: ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 1: \_\_\_\_\_

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo: \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG: \_\_\_\_\_

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: \_\_\_\_\_ 04. Nº / K: \_\_\_\_\_

05. Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ 06. Município: \_\_\_\_\_ 07. UF: \_\_\_\_\_

08. CEP: \_\_\_\_\_ 09. Fone: ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 2: \_\_\_\_\_

18. Motivação da Fiscalização

01.  Rotina 02. [ ] Setorial 03. [ ] CGFAI 04. [ ] Emerg. Ambiental

05. [ ] Req. do MP 06. [ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 07. [ ] Outros:

19. Órgão Comunicado

01. [ ] MP 02. [ ] Delegacia de Polícia 03. [ ] Não houve 04. [ ] Guarda laudo técnico do(a): \_\_\_\_\_

Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível): Yara Teixeira Dias 02. Servidor 2 (Nome Legível): \_\_\_\_\_

03. Servidor: 295583 SD Cargo/Posto-Grad.: SD Fração Autuante: Cláudia 04. Nº Servidor: \_\_\_\_\_ Cargo/Posto-Grad.: \_\_\_\_\_ Fração Autuante: \_\_\_\_\_

05. Assinatura do servidor 1: Yara Teixeira Dias 06. Assinatura do servidor 2: \_\_\_\_\_



Regional Copan 28/07/2010 15:06 - R083814/2010



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO N.º 4.715 PL. 01/02
UNIDADE 7ª CiaPMM Amb./2º GPMM Amb MUNICÍPIO Belo Horizonte - Lagoa Santa
DESTINATÁRIO Promotoria de Justiça - Curadoria de Meio Ambiente de Vespasiano DATA DE EMISSÃO 02Jan2007

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMUNICAÇÃO COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA
VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES [X] DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLÍCIA DENÚNCIA ANÔNIMA DIRETAMENTE AO POLÍCIA D. POLÍCIA DEPARTAMENTO COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)
CORRENTE OPERAÇÃO POLÍCIA (CÓD. OP) F-12.016

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL DENÚNCIA DE ATERRO CLANDESTINO
LOCAL (AV, RUA, ETC) Rua Elisa Issa
MUNICÍPIO Vespasiano UF MG
NÚMERO 193 COMPLEMENTO BARRIO / VILA Centro
PUNTO DE REFERÊNCIA (COORDENADAS GEOGRÁFICAS) LATITUDE 19º 41' 40.3" LONGITUDE 43º 54' 59.2"

DATA DO FATO HORÁRIO DO FATO HORÁRIO NO LOCAL HORÁRIO FINAL PREFIXO DA MATRIZ MÊS UTILIZADO TAB 4 CAUSA PRESUMIDA
14:00 14:50 10.226

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1: COD. NAT. TAB. 1 F-99.000 TIPO ENVOL TAB 8 GRAU DA LESÃO TAB 7 REL. VIT. / AUTOR TAB 8 CUTIS TAB 8 SEXO M EST CIVIL TAB 10 02 NACIONAL TR 11 01 NATURALIDADE / UF Vespasiano
NOME COMPLETO Geraldo Eustáquio Braga APELIDO 57
DATA NASCIMENTO 05/01/49 MÃE Ana Fagundes
PAI Fidelles Braga OCUPAÇÃO ATUAL Aposentado
N.º DOC. DE IDENTIDADE Não portava ORGÃO EXPEDIDOR UF ESCOLARIDADE - TAB 12 CPF / CNPJ 162.203.266-20
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) Rua São Francisco de Assis NÚMERO 55 COMPLEMENTO
BARRIO Centro MUNICÍPIO Vespasiano UF MG TEL RESIDENCIAL 3622-0434 TEL COMERCIAL

ENVOLVIDO 2: COD. NAT. TAB. 1 TIPO ENVOL TAB 8 GRAU DA LESÃO TAB 7 REL. VIT. / AUTOR TAB 8 CUTIS TAB 8 SEXO M EST CIVIL TAB 10 NACIONAL TR 11 NATURALIDADE / UF
NOME COMPLETO
DATA NASCIMENTO MÃE
PAI
N.º DOC. DE IDENTIDADE ORGÃO EXPEDIDOR UF ESCOLARIDADE - TAB 12 CPF / CNPJ
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) NÚMERO COMPLEMENTO
BARRIO MUNICÍPIO UF TEL RESIDENCIAL TEL COMERCIAL

ENVOLVIDO 3: COD. NAT. TAB. 1 TIPO ENVOL TAB 8 GRAU DA LESÃO TAB 7 REL. VIT. / AUTOR TAB 8 CUTIS TAB 8 SEXO M EST CIVIL TAB 10 NACIONAL TR 11 NATURALIDADE / UF
NOME COMPLETO
DATA NASCIMENTO MÃE
PAI OCUPAÇÃO ATUAL
N.º DOC. DE IDENTIDADE ORGÃO EXPEDIDOR UF ESCOLARIDADE - TAB 12 CPF / CNPJ
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) NÚMERO COMPLEMENTO
BARRIO MUNICÍPIO UF TR REFERENCIAL TEL RESIDENCIAL TEL COMERCIAL

DIAGNÓSTICO CODIFICAÇÃO DESCRIÇÃO

Reato em siloslot.
Juslar

Uma...
Promotoria de Justiça
MAMP: 1704



**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

Sr. Promotora de Justiça, Curadora de Meio Ambiente da Comarca de Vespasiano, atendendo o ofício 785/2ª PJ-05 de 19/12/06, referente a denúncia de aterro clandestino, comparecemos na Rua São Francisco de Assis nº. 55, no centro desse município onde fizemos contato com o Sr. Geraldo Eustáquio Braga, o qual nos relatou que a área onde está sendo realizado o aterro é um terreno de herança, onde já até houve a partilha e pelo fato desse terreno ser fisicamente irregular, ele entrou com um pedido de licença para realizar o aterro e nivelar o referido terreno com o nível do asfalto. No ato da fiscalização nos foi apresentado pelo Sr. Geraldo uma licença (em anexo) expedida pela Secretaria de Meio Ambiente desse município, datada de 17/11/2005, onde autoriza a atividade de aterro no terreno. O serviço está ocorrendo conforme o autorizado. Não foi constatado que a atividade está as margens do Ribeirão da Mata, conforme consta na denúncia, pois o aterro está sendo executado a mais de 100 metros do referido Ribeirão, estando fora da APP. Durante a fiscalização não constatamos carreamento de resíduos provavelmente do aterro para o Ribeirão da Mata. Sem mais a relatar passo a vossas mãos para as demais providências penais que julgardes cabíveis.

**MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA****POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE**

CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
3º Sargento	064.360-1	MANOELITO DA SILVA
CARDO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
Carde PM	114.214-0	FLAVIO ALVES DE FREITAS
CARDO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
Soldado PM	1.5.941-2	ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
CARDO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)

**RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO**

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRICULA	<input type="checkbox"/> O(S) PRESO(S) / APREENSÃO(S) / FOLHA(S) INFORMADO(S) <input type="checkbox"/> DO(S) SEU(S) DIRITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA	

**DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA**

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRICULA
2º GPM Mamb de Lagoa Santa	3º Sgt PM	064.360-1
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA
MANOELITO DA SILVA		<i>Manoelito 3º SGT PM</i>

**RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL**

Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	CARGO	MATRICULA	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		
	ASSINATURA		
OFÍCIO A PJ VESP 002/07			






**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**


**AUTORIZAÇÃO**

Fica o Sr. Geraldo Eustáquio Braga, residente à rua São Francisco de Assis nº 55, Bairro Centro deste município, autorizado a receber terra a fim de fazer aterro em terreno fisicamente irregular, sendo o mesmo de propriedade privada, localizado à rua Elisa Issa, 193 bairro Centro deste município. Obedecendo às seguintes condicionantes:

- 1- Deverá fazer o ~~aterramento~~ <sup>aterramento até</sup> o nível do asfalto;
- 2- deverá evitar o ~~trânsito~~ <sup>trânsito</sup> de caminhões no terreno em dias chuvosos a fim de não ~~espalhar barro~~ <sup>espalhar barro</sup> no asfalto;

Vespasiano, 17 novembro de 2005.

  
**Samuel Elson T. Lopes**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

*Richard  
conforme Power  
Prof. Pedro Dionísio*  
  
Samuel Elson T. Lopes  
Secretário Municipal do Meio Ambiente



**Prefeitura Municipal de Vespasiano**  
Estado de Minas Gerais

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
SERVIÇOS URBANOS**

**Autorização 003/010**

**Validade: 01 Ano**

A Prefeitura Municipal de Vespasiano, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SMMA, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere e com base na Lei 2161/2005, Deliberação Normativa 003/2008 do CODEMA e legislação em vigor, **Concede Autorização** ao Espólio de Fidelis Procópio Braga, neste ato representado pelo Sr. Francisco Rodrigues Gondim Filho, portador do CPF nº 231.695.246-15, RG nº M- 378.257 SSP/MG, residente à Av. Prefeito Sebastião Fernandes, nº 714, Bairro Centro, neste Município, para realização de **MOVIMENTAÇÃO** de terra para executar o aterro em terreno situado à Rua Tiradentes, s/nº, Bairro Centro, para efeito de aterrar as erosões causadas por antigas extrações de areia, estando inclusive autorizada a receber terra limpa de outras regiões que estejam licenciadas a fazer desaterro.

Vespasiano, 25 de Fevereiro de 2010.



**Yury Bessa e Silva**  
Secretário de Meio Ambiente  
e Serviços Urbanos







PROCESSO Nº: 17080/2010/001/2013 (CAP 678647/2019)

ASSUNTO: AI Nº 1649/2010

INTERESSADO: GERALDO EUSTÁQUIO BRAGA



### ANÁLISE

O empreendimento foi incurso no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008 por:

*“Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente (bota-fora) sem licenças de instalação ou de operação, numa área de 46.000 m<sup>2</sup> em zona urbana, contrariando legislação em vigor (...)”*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e suspensão das atividades.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou:

- possuir ato autorizativo do órgão municipal;
- ter realizado bota-fora de material inerte de terra e entulho, sem nenhuma contaminação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o defendente não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado se defende afirmando que *“realizou um bota-fora de material inerte, em área urbana, para fins de regularização topográfica do imóvel, e que só fora depositado no local terra e entulho”*, possuindo autorização municipal para tal.

Ora, diferentemente do que alega o autuado, a Autorização nº 003/010 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos de Vespasiano, juntada à defesa, concedida em 25 de fevereiro de 2010, restringiu-se a *“movimentação de terra para executar o aterro em terreno situado à Rua Tiradentes, s/n, Bairro Centro, para efeito de aterrar as erosões causadas por antigas extrações de areia, estando inclusive autorizada a receber terra limpa de outras regiões que estejam licenciadas a fazer desaterro”*, ou seja, em nada se relacionando com a atividade flagrada pela Polícia Ambiental, de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Como descrito no Boletim de Ocorrência REDS 2010-000761152-001, *“foi constatado que o envolvido estava recebendo entulho com entrada em média de 60 (sessenta) toneladas/dia, cobrando uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) por caminhão, segundo sua própria afirmação”*, em área sob *“o regime jurídico especial de proteção ambiental de áreas integrantes do vetor norte da região metropolitana de Belo Horizonte”*, conforme Decreto nº 45.097/09; tudo sem a respectiva licença ambiental ao nível estadual.

Ora, além da atividade ser exercida em área do vetor norte da região metropolitana de Belo Horizonte e, por isso, sujeita ao licenciamento ambiental ao nível estadual, conforme aponta o Decreto Estadual nº 45.097/09, cumpre ressaltar, que a atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos por si só exige a obtenção do licenciamento ambiental ao nível estadual, já que a referida atividade encontrava-se prevista no código E-03-07-7 da Deliberação Normativa do COPAM nº 74/2004,



vigente à época da lavratura do auto de infração, e o Município de Vespasiano nunca chegou a receber delegação de competência para regularização e fiscalização de atividade sob atribuição do Estado de Minas Gerais.

Assim, verifica-se que a autuação foi correta e legal.

Aliás, como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que em nenhum momento ocorreu nos autos. Ao revés, restou claro, pela pormenorização do fiscal, inclusive com confissão do autuado e fotos do local, que houve o exercício irregular da atividade, disposição de resíduos sólidos urbanos e o consequente comprometimento do meio ambiente.

Portanto, uma vez constatado pelo agente fiscalizador o pleno exercício de atividade prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, sem o devido licenciamento estadual, assim como a degradação ambiental consubstanciada no soterramento de vegetação nativa, opinamos pela manutenção do auto de infração ante sua legalidade.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantido o auto de infração e a penalidade de multa simples, no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 115, ambos do Decreto nº 44.844/2008.

A penalidade de **suspensão das atividades deverá ser mantida** até a devida regularização ambiental, em consonância com o art. 76, § 3º, do Decreto nº



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental  
MASP 1.364.383-8

## À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RECURSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Auto de Infração n. 1.649/2010;

Processo Administrativo COPAM/PA/N. 678647/2019;

Nome do Autuado: GERALDO EUSTÁQUIO BRAGA;

Número do CPF do Autuado: 162.513.266-20.



**GERALDO EUSTÁQUIO BRAGA**, brasileiro, casado, torneiro mecânico, inscrito no CPF n. 162.513.266-20, residente e domiciliado na Rua São Francisco de Assis, n. 55, Centro, Vespasiano/MG, CEP 33.200-352, não se conformando com a penalidade aplicada no bojo do auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 04/09/2020, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, no prazo legal, apresentar sua

### RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Com base no artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018

pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

1500.01.0927225/2020-92

#### I - TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO



De acordo com o artigo 66 do Decreto n. 47.383/2018 do Estado de Minas Gerais, o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução.

O autuado recebeu a notificação de aplicação de penalidade no dia 04/09/2020. Portanto, o recurso se mostra tempestivo se interposto até o dia 04/10/2020.

## II - SÍNTESE DOS FATOS

Conforme narrado no REDS n. 2010-000761151-001, lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 10/07/2010, foi imputado ao autuado (Geraldo) a prática de supostas infrações ambientais.

Foi afirmado no Boletim de Ocorrência que os militares se depararam com uma atividade de disposição final de resíduos sólidos que ocorria no terreno pertencente ao autuado. Os militares ainda afirmaram que o autuado recebia entulho no terreno e que houve suposta danificação vegetal nativa através de soterramento.

Com isso, foi aplicada multa ao autuado no valor de R\$ 20.001,00.

Inconformado, ele ajuizou recurso da infração que foi negado, dando ensejo à manutenção da penalidade aplicada.



## III – PRELIMINARMENTE - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

No caso em tela, observa-se que o Agente responsável, previu infração, além de prescrever sanções por meio do Auto de infração em comento, embasando em dispositivo regulamentar constituído por Decreto, desrespeitando o Princípio da Reserva Legal consagrado pela Constituição de Federal/1988.

Ora, a Constituição Federal/1988 expressamente revogou normas que delegavam a competência normativa, nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo certo que os órgãos do poder Executivo possuem tão somente poder regulamentar, o qual consubstancia na prerrogativa conferida a Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Trata-se, pois, de normal complementar a lei, de maneira em que a Administração Pública não pode alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, sob pena de incorrer em abuso de poder regulamentar e invasão da competência do Legislativo.

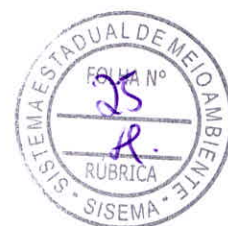
A

De fato, os atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações, porque isso é vedado por meio do postulado fundamental de nosso sistema jurídico: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Assim, sob este prisma, o presente Auto de Infração, consubstanciado em Decreto que tipifica condutas, viola o Princípio da Reserva Legal, protegido constitucionalmente, razão pela qual é NULO de pleno direito.

## IV – DO MÉRITO

### **IV – A. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**



No caso em comento, resta imperioso conhecer a menor relevância material, ou seja, o ínfimo valor lesivo do suposto ato praticado pelo Autuado.

Neste sentido, aludindo-se ao princípio da Insignificância, ainda que no âmbito administrativo, Dr. Édis Milare (*in Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade*):

“comportamentos enquadráveis no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, a visa de o bem jurídico sob tutela de não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração”

Ainda sobre essas considerações, Sérgio Ferraz e Abreu Dellari (*in Processo Administrativo. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 197*), ensinam:

Nos parece aplicável ao processo administrativo o princípio da insignificância. Com esse rótulo se tem dito admissível infirmar a tipicidade dos fatos, que por sua inexpressividade configuram “ações de bagatela, despedidas de relevância traduzidas em valores lesivos ínfimos. Em casos tais, esperam-se uma certa leniência do Estado-administrador e o Estado-juiz, dando descaracterizado o tipo infracional.

Veja que, diferentemente do que foi afirmado no boletim de ocorrência, a área supostamente danificada não possui 46.000 m<sup>2</sup> (quarenta e seis mil metros quadrados), mas apenas uma pequena parte dos 5.000 m<sup>2</sup> que realmente pertencem ao autuado, o que reforça ainda mais a tese de insignificância.

# Santos & Lara

Advogados Associados

Fabiano Tadeu Martins Lara  
OAB/MG 98.256

Anilton Marcio do Carmo Junior  
OAB/MG 175.383

Whemerson Roger Fontes Melo  
OAB/MG 151.689

Johnata dos Santos  
OAB-MG 182.263

Com efeito, os fatos ora narrados deram ensejo ao Inquérito Civil n. MPMG-0290.11.000049-1 que tramitou na Promotoria de Justiça da Comarca de Vespasiano/MG e que terminou com o arquivamento sem aplicação de nenhuma penalidade ao atuado.

No bojo do referido procedimento, foi constatado que o atuado é dono apenas da Gleba 09 do terreno. Assim, se verifica que ele não causou supostos danos em 46.000 m<sup>2</sup>.

A área de 46.000 m<sup>2</sup> se refere ao terreno como um todo, conforme matrícula 10.639 do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa/MG:

RO No. 2 -AT

REGISTRO DE IMÓVEIS  
REGISTRO GERAL  
Comarca de Lagoa Santa  
Minas Gerais  
Instalada em 14-10-78  
Olávio Coelho de Magalhães - Oficial  
CGC 16.743.409/0001-84

ANO 1985 124

TRICULA Nº. 10.639 DATA: 07.05.85

ÓVEL. Um terreno com a área de 46.576m<sup>2</sup>(quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis metros quadrados), situado à beira da estrada Belo Horizonte-Lagoa Santa, em Vespasiano, desta comarca, confrontando e dividindo:" pela frente, na extensão de 132,00 metros, com a estrada dita; por um lado, com o Ribeirão da Mata; por outro lado, a extensão de 197,00 metros, com herdeiros de José de Moura Caico, 9,00 metros, com a rua Elias Issa, 82,50 metros, com José Pedro Braga, 09,00 metros, com a rua São Francisco de Assis, 30,00 metros, com loteamento Centro, de Fidelis Procópio Braga;e, finalmente, na extensão de 211,50 metros, nos fundos, com Alencar Campos. PROPRIETÁRIO: Fidelis Procópio Braga, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado residente em Vespasiano, CPF-014.311.000-53. REGISTROS ANTERIORES: Es. A. e Av. 210.634, Livro 2-AT, à fls. 130, deste Cartório. Emol. R\$. 8.799.204-Cr\$. 1.759. Total Cr\$. 10.558. Dou fé.----- 0

Oficial:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
FOLHA Nº 26  
RUBRICA  
SISEMA

A gleba pertencente ao atuado é a de número 09, que sequer confronta com o Ribeirão da Mata:



# Santos & Lara

Advogados Associados

Fabiano Tadeu Martins Lara  
OAB/MG 98.256

Anilton Marcelo do Carmo Junior  
OAB/MG 175.363

Whemerson Roger Fontes Melo  
OAB/MG 151.629

Johnata dos Santos  
OAB-MG 182.263

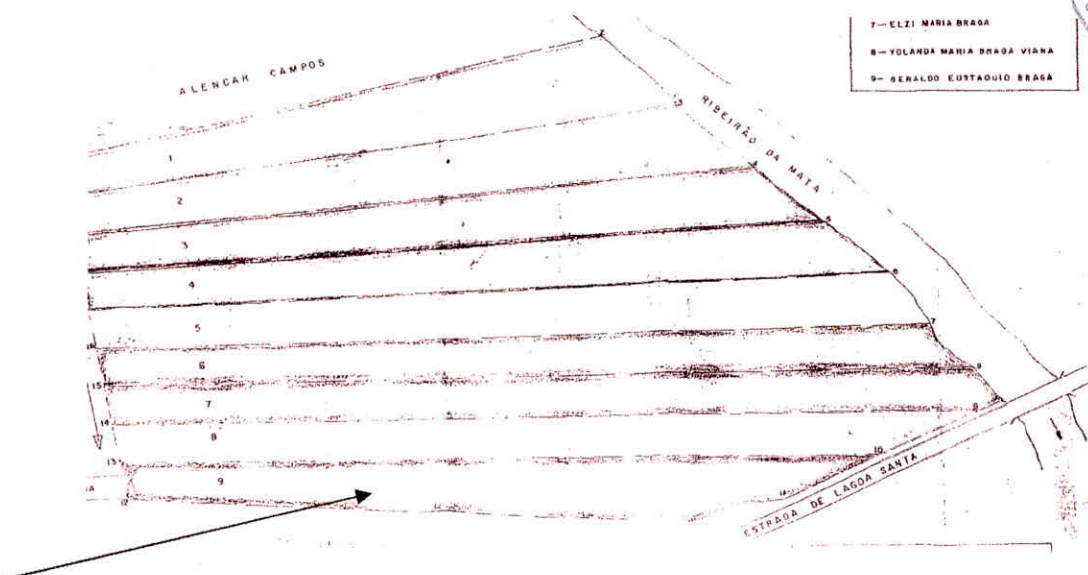
## GLEBA Nº 9 - GERALDO EUSTÁQUIO BRAGA

Partindo do marco nº 13, cravado nas divisas dos terrenos de José Pedro Braga, segue dividindo com a gleba nº 8, de propriedade de - Yolanda Maria Braga Viana, em linha reta, na distância de 288m, até o marco nº 10, cravado na margem da estrada que liga a Lagoa Santa. Deste ponto, volve a direita e segue pela cerca de arame que margeia a estrada, na distância de 40m, até o marco nº 11. Deste ponto, segue pela cerca de arame, margeando a estrada e por esta cerca, dividindo com José de Moura Caico até o marco nº 12, cravado na quina da rua Elias Issa. Deste ponto, volve a direita e segue na distância de 14,50m até o marco 13, ponto inicial desta descrição perimétrica, com a área total de 5.175m<sup>2</sup>.

SECRETARIA DO JUIZO  
2ª VARA  
COMPARE COM O ORIGINAL

AR

Veja o croqui:



Seta apontando a gleba do atuado

Com isso, se verifica que nem a própria Polícia Ambiental sabia o que estava fazendo. Sequer houve medição da suposta área degradada e apontamento da faixa de utilização.

Em vista do exposto e da mínima ou nenhuma ofensividade da conduta do atuado contra o meio-ambiente, medida de rigor seja reconhecido e aplicado o princípio da insignificância ao presente caso.

AR

## IV – B. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

Subsidiariamente, caso Vossas Senhorias não entendam pela aplicação do princípio da insignificância para cancelar a penalidade imposta ao autuado, também se verifica que as ilações lançadas pelos policiais militares ambientais não foram comprovadas, motivo pelo qual as penalidades aplicadas ao autuado devem ser canceladas. Vejamos.

No inquérito civil presidido pelo MPMG não foi comprovado que o local foi utilizado para depósito de entulhos. Além disso, diferentemente do alegado pelos militares, também não foi comprovado um soterramento de vegetação. O laudo realizado pelo Núcleo de Geoprocessamento do MPMG consignou que:

### Presença de vegetação nativa na APP

Verificou-se através da análise histórica de imagem de satélite que a APP do imóvel em foco apresenta-se constituída por densa vegetação nativa de porte arbóreo.

Observou-se nas imagens manejo antrópico na restrito à área de uso comum da propriedade de modo que não foi possível notar indícios de supressão de vegetação nativa na APP no lapso temporal 2010 a 2018 (figura 2).

Identificou-se, também, que a faixa de vegetação nativa existente na margem do curso d'água possui, em média, 50m de largura. Sendo assim, caso aja algum ponto o qual a largura do rio exceda 10m, há fragmento florestal preservado adequado para compor a APP (figura 3).

No laudo ainda foi possível verificar o avanço florestal na área e, pelas fotos de satélite, não se verifica, em 2010, nenhum entulho jogado no local, apenas terra limpa:



A Q

# Santos & Lara

Advogados Associados

Fabiano Tadeu Martins Lara  
OAB/MG 98.256

Anilton Marcelo do Carmo Junior  
OAB/MG 175.383

Whemerson Roger Fontes Melo  
OAB/MG 151.689

Johnato dos Santos  
OAB-MG 182.263

## MINAS GERAIS

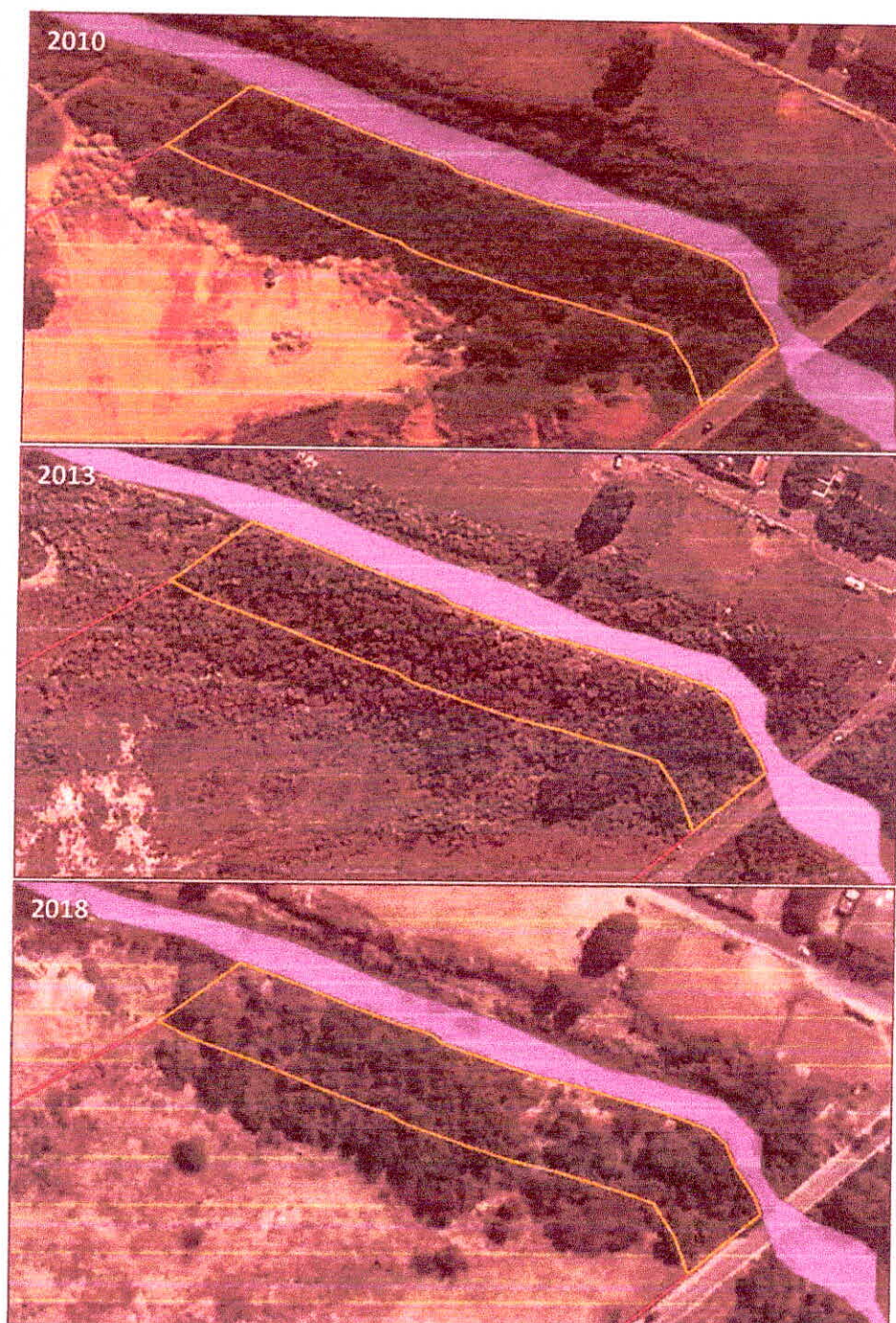


Figura 2: Identificação da APP (em amarelo) na propriedade (em vermelho). APP apresenta-se constituída por densa vegetação nativa de porte arbóreo. Observou-se manejo antrópico restrito à área de uso comum, deste modo, não foi possível notar indícios de supressão de vegetação nativa na APP nos anos analisados. Imagens Google Earth 2010, 2013 e 2018.

Se vê ainda pelo laudo topográfico juntado no inquérito civil que o terreno sequer confronta com o Ribeirão da Mata, o que comprova ainda que não houve intervenção em APP por parte do autuado.

A O

# Santos & Lara

Advogados Associados

Fabiano Tadeu Martins Lara  
OAB/MG 98.256

Anilton Marcio do Carmo Junior  
OAB/MG 175.363

Whemerson Roger Fontes Melo  
OAB/MG 151.689

Johnata dos Santos  
OAB/MG 182.263

Em síntese, diante da inexistência de danos ambientais, medida de rigor seja cancelada as penalidades aplicadas ao autuado.




## IV - C. DA EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA - DECRETO ESTADUAL APÓS DEFERIMENTO DA LICENÇA

No momento de lavratura do Boletim de Ocorrência, os militares afirmaram que a licença para atividade ambiental deveria ser realizada pelo Estado de Minas Gerais já que o terreno estaria inserido em área sob regime jurídico especial de proteção ambiental do vetor norte da região metropolitana de Belo Horizonte, conforme Decreto Estadual n. 45.097/2009.

Se vê que o Decreto passou a ter vigência em 12/05/2009 (data de sua publicação).

Nessa época o autuado possuía sim licença para operar no local:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO**  
AV. PREFEITO GEBASTIÃO FERNANDES, 479 - FONE: (51) 3621-1000 - FAX: (51) 3621-2850  
CNPJ: 02.830.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**AUTORIZAÇÃO**

Fica o Sr. Geraldo Eustáquio Braga, residente à rua São Francisco de Assis nº 55, Bairro Centro deste município, autorizado a receber terra a fim de fazer aterro em terreno fisicamente irregular, sendo o mesmo de propriedade privada, localizado à rua Elisa Issa, 193 bairro Centro deste município. Obedecendo às seguintes condicionantes:

- 1- Deverá fazer o aterro até o nível do asfalto;
- 2- deverá evitar o trânsito de caminhões no terreno em dias chuvosos a fim de não espalhar barro no asfalto;
- 3- Respeitar as APP (competência do IBAMA)

Vespasiano, 17 novembro de 2005.

  
**Samuel Elton T. Lopes**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

*Atestado  
Confirmação  
Por: Pedro Dionísio  
Samuel Elton T. Lopes  
Diretor Municipal de Meio Ambiente*

O espólio de seu falecido pai também possuía licença de autuação no imóvel:




**Prefeitura Municipal de Vespasiano**  
Estado de Minas Gerais

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
SERVIÇOS URBANOS**



A Prefeitura Municipal de Vespasiano, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere e com base na Lei 2161/2005, Deliberação Normativa 003/2008 do CODEMA e legislação em vigor, Concede Autorização ao Espólio de Fidelis Procópio Braga, neste ato representado pelo Sr. Francisco Rodrigues Gondim Filho, portador do CPF nº 231.695.246-15, RG nº M- 378.257 SSP/MG, residente à Av. Prefeito Sebastião Fernandes, nº 714, Bairro Centro, neste Município, para realização de **MOVIMENTAÇÃO** de terra para executar o aterro em terreno situado à Rua Tiradentes, s/nº, Bairro Centro, para efeito de aterrar as erosões causadas por antigas extrações de areia, estando inclusive autorizada a receber terra limpa de outras regiões que estejam licenciadas a fazer desaterro.

Vespasiano, 25 de Fevereiro de 2010.

  
Yury Bessa e Silva  
Secretário de Meio Ambiente  
e Serviços Urbanos

Veja que o Decreto 45.097/2009 previu no artigo 13-A que somente em caso de renovações é que o órgão estadual deveria ser acionado. Ou seja, licenças concedidas anteriormente ao Decreto possuíam sim validade:

Art. 13-A. Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, nos termos deste Decreto, os empreendimentos ou atividades, originalmente classificados como de classe 1 ou 2 pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, que requerem Autorização Ambiental de Funcionamento a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º Empreendimentos e atividades que possuírem Autorizações Ambientais de Funcionamento concedidas anteriormente a 12 de maio de 2009, ao requererem a renovação destas, submeter-se-ão ao previsto neste Decreto.

[...]

A O

Considerando que o atuado possuía autorização válida, DESDE 2005, para receber terra a fim de fazer aterro em terreno fisicamente irregular, não há que se falar em infração ambiental praticada por ele.

Mais ainda deve ser cancelada a penalidade aplicada, pois não restou comprovado que houve danos à vegetação nativa através de soterramento.

Em vista de todo o exposto, medida de rigor seja cancelada a penalidade aplicada, haja vista que o atuado possuía licença para operação e também foi evidenciada a ausência de danos ao meio ambiente.



## V – EVENTUALMENTE - APLICABILIDADE DE CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES AO AUTUADO

Caso a aplicação da penalidade persista, o que se admite meramente por amor ao debate, verifica-se que deverá haver uma correção sobre o seu valor.

No momento de aplicação da multa, os militares não observaram as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, I do decreto 44.844/2008, as quais se destacam:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em

# Santos & Lara

Advogados Associados

Fabiano Tadeu Martins Lara  
OAB/MG 98.256

Anilton Marcio do Carmo Junior  
OAB/MG 175.383

Whemerson Roger Fontes Melo  
OAB/MG 151.689

Johnata dos Santos  
OAB-MG 182.263

regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, **ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Considerando que se encontram presentes várias circunstâncias atenuantes e que essas hipóteses não foram levadas em consideração no momento da aplicação da penalidade, requer sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes em favor do autuado.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer o autuado:

- 1) Seja decretada a nulidade do auto de infração ora impugnado mediante o acolhimento da preliminar;
- 2) Se, eventualmente, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, que Vossa Senhoria reconheça e aplique o princípio da insignificância para cancelar a penalidade aplicada ao autuado;
- 3) Não sendo o caso de reconhecer o princípio da insignificância, requer seja cancelada a penalidade aplicada em vista da comprovação de inexistência de dano ambiental;
- 4) Finalmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria entender pela manutenção da penalidade, pugna para que seja considerada as circunstâncias atenuantes presentes em favor do autuado.

Pede deferimento.

De Vespasiano/MG para Belo Horizonte/MG, 30 de setembro de 2020.

  
**ANILTON MARCIO DO CARMO JUNIOR**  
OAB/MG 175.383

  
**FABIANO TADEU MARTINS LARA**  
OAB/MG 98.256



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**Autuado:** Geraldo Eustáquio Braga

**Processo nº** 678647/2019 – 17080/2010/001/2013

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 1649/2010, infração gravíssima, porte médio.

**ANÁLISE nº 70/2022**

## **D) RELATÓRIO**



Geraldo Eustáquio Braga foi autuado como incurso no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente (bota-fora) sem licenças de instalação ou de operação, numa área de 46.000m<sup>2</sup> em zona urbana, contrariando legislação em vigor. O infrator foi autuado, sendo considerado como primário por falta de informações de antecedentes e ainda foi orientado a procurar a FEAM para emissão da DAE e impetrar recurso num prazo de vinte dias.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O Autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls.17, da qual foi regularmente notificado em 04/09/2020. Inconformado, protocolou Recurso tempestivo em 30/09/2020, no qual argumentou, em síntese, que:

- teria ocorrido violação ao princípio da reserva legal, já que embasada a infração em dispositivo regulamentar;
- deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância, já que o autuado detinha apenas 5.000 m<sup>2</sup> da área afetada, que o inquérito civil instaurado foi arquivado sem



aplicação de penalidade ao autuado e pela mínima ou nenhuma ofensividade da conduta do autuado contra o meio ambiente;

- não foi comprovado no inquérito que o local tenha sido utilizado para depósito de entulhos nem que tenha havido soterramento da vegetação;

- o terreno sequer confronta com o Ribeirão da Mata, o que comprova que não houve intervenção em APP;

- o autuado possuía licença do município para operar no local, datada de 17/11/2005;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c", "d", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru que seja decretada a nulidade do auto de infração pelo acolhimento da preliminar; seja aplicado o princípio da insignificância para cancelar a penalidade aplicada; sejam cancelada a penalidade pela comprovação da inexistência de dano ambiental e consideradas as atenuantes requeridas.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

### **II.1. DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. INFRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

Alegou o Recorrente que teria sido violado o princípio da reserva legal, já que a infração foi prevista em decreto, que regulou as condutas típicas.

No entanto, não será acolhido esse argumento. Isso, porque a infração tipificada e classificada, bem como as correlatas penalidades, estabelecidas no Decreto nº 44.844/2008 o foram com fundamento na **Lei nº 7.772/1980**, que dispôs em seu

**artigo 15 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas penalidades e previu a edição de regulamento no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Vejamos:**

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

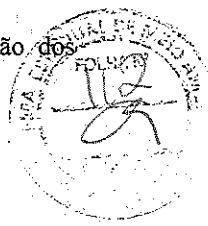
§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.



Constata-se, assim, que a própria lei outorgou poderes ao Executivo para editar o decreto que a regulamentaria. Respalda no poder regulamentar<sup>1</sup> do Estado, qfoi editado o então vigente Decreto nº 44.844/2008, do qual constou a infração

<sup>1</sup> Explica JOSÉ DOS SANTOS FILHO que o poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decreto e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. (Manual de Direito Administrativo, pg. 55).

praticada pelo Recorrente e no qual não se verifica qualquer transbordamento de conteúdo ou limite previsto na Lei nº 7.772/1980.

## **II.2. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MEIO AMBIENTE. PRESERVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. INFRAÇÃO CONSUBSTANCIADA. INDEFERIMENTO.**

O Recorrente pleiteou que seja aplicado o princípio da insignificância, considerando-se que o autuado detinha apenas 5.000 m<sup>2</sup> da área afetada, que houve arquivamento do inquérito civil instaurado sem aplicação de penalidade e pela mínima ou nenhuma ofensividade da conduta do autuado contra o meio ambiente. Alegou que não foi comprovado no inquérito que o local tivesse sido utilizado para depósito de entulhos nem que tivesse havido dano pela intervenção em APP.

Falece razão ao Recorrente, já que tal princípio é próprio do ramo do direito penal e de controversa aplicação no âmbito do Direito Penal Ambiental, pressupondo a concomitância da mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Min. Celso de Mello, DJe de 12/08/2014).

E ainda que pudesse ser aplicável, por analogia, avalio que estão ausentes os seus requisitos caracterizadores, já que o Recorrente recebia entulho e não terra limpa, e cobrava por cada caminhão que descarregava no terreno. Desta forma, restou comprovado o exercício da atividade de bota-fora sem licenciamento ambiental. E a infração por ele praticada era de natureza gravíssima, donde se infere que o grau de reprovabilidade do comportamento não era reduzidíssimo e tampouco inexpressiva a lesão jurídica provocada, o que afasta, de plano, qualquer pretensão. E ainda que o inquérito tenha sido arquivado pelos motivos consignados, certo é que à época, em vistoria ao local, a PMMG verificou a **atividade exercida sem licenciamento** e comprovou, também por meio de fotografias (fls. 04), que houve **danos à vegetação nativa**. Pode não ter sido percebido pelos técnicos do MP que **diagnosticaram especificamente a situação da APP** por meio de imagens de

satélite do Google Earth, ou seja, em grande escala, mas foi atestada *in loco* pelos policiais que realizaram a vistoria e comprovaram por meio de relatório fotográfico. Aparto, aqui, que o IC nº 0290.11.000049-1 foi instaurado a fim de apurar notícia de suposto dano causado à vegetação nativa através de soterramento. E ali se esclareceu que o Recorrente possuía autorização do município, mas não respeitou o objeto da mesma, tendo recebido entulhos de todas as maneiras.

Noo AI 1649/2010 a infração é operar sem licença, causando dano ambiental. No AI 1650/2010, **cuja competência de análise é do IEF**, foi autuada por explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. São infrações diversas e que foram analisadas pelos órgãos competentes.

Consideremos, ainda, por fim, que tutelamos o bem ambiental, imaterial e incomensurável. Apresento alguns julgados que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes ambientais:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO. NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a **conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.** II - A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V - Ordem denegada.

**Decisão**

A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 7.2.2017.

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.349.6051. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.349.6052. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado por entender tratar-se de conduta insignificante para o Direito Penal. 3. **O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis.** Precedentes.4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Denúncia recebida em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, a fim de não cercear a acusação no exercício de sua função e de ensejar ao acusado oportunidade de defesa. Código de Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito a que se dá provimento. Denúncia recebida. (SER 3482, TRF3, SP 0003482-34.2009.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA). (grifo nosso)

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, § ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO - PIRACEMA - E COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. AGENTES FLAGRADOS APÓS TEREM PESCADO 25 QUILOS DE PEIXES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTES QUE RECONHECERAM EM JUÍZO O CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO DE PESCA NAQUELE PERÍODO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME QUE TUTELA O MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.34§ ÚNICOII9.60521CP. **Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância quando os valores tutelados pela norma não têm caráter patrimonial e sim a conservação da fauna e do meio ambiente.** (ACR 5794336 TJ/PR 0579433-6, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 17/09/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 245). (grifo nosso)

Desta feita, não pode ser aplicável ao caso o princípio da insignificância para descaracterizar uma infração ambiental.

Reforço que a atividade de bota-fora foi efetivamente exercida pelo Recorrente, como atestado pelos agentes da PMMG e comprovada pela área técnica da SEMAD no Relatório Técnico de Fiscalização, fls. 45 a 47, no qual esclareceu que *Trata-se de um local onde o Sr. Geraldo Eustáquio Braga realizou a atividade de aterro de resíduos da construção civil no ano de 2010.* A analista explicou que não foi possível comprovar a ocorrência de danos em virtude do lapso temporal entre as datas da prática da infração e da realização da vistoria. O que não significa que não tenha havido a degradação ambiental, obviamente, já que decorreram 5 anos.

---

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Ora, o Recorrente somente detinha autorização do município para realizar **movimentação de terra a fim de aterrar erosões e para receber terra limpa** de outras regiões, mas o que ocorreu: em bota-fora, recebeu entulhos de construção civil, dispondo irregularmente resíduos sólidos, sem regularização ambiental. Ainda realço que o fato de o Recorrente não ser proprietário de toda a área de 46.000 m<sup>2</sup>, consta do BO que a *obra atingiu uma área aproximada de 46.000 m<sup>2</sup>*. E ainda sobre a área atingida, é irrelevante ter ou não sido exercida a atividade em sua totalidade, já que estava sujeita ao licenciamento ainda que tivesse sido exercida somente na parte que coube ao Recorrente após a partilha (SIAM, FOBI 520004/2010):

**FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*Finalidade: Processamento, Desenvolvimento, Tratamento ou Disposição Final de Resíduos*  
*Nº do Documento: 520004/2010*  
*PCER de Referência: NBR047/2010*

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR A SER LICENCIADO (de acordo com o FICLI apresentado):  
 Empreendedor: GERALDO ELSTAGUO BRAGA  
 CPT/CAEP: 182.513.208-20  
 Endereço: GERALDO ELSTAGUO BRAGA  
 Dado de at. (Linha de do empreendimento Resíduo/outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificados)  
 Atividade Principal: Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificados.  
 Outras Atividades: Outras Atividades:  
 Município: VESPAIANO - MG  
 FONE PARA CORRESPONDÊNCIA  
 Nome do Responsável: GERALDO ELSTAGUO BRAGA  
 Endereço: RUA SAC FRANCISCO DE ASSIS 35  
 Cid: Belo CENTRO  
 Município (P): VESPAIANO - MG  
 CEP: 32000-000

2 - Características dos locais de 1ª e 2ª ordem de influência do empreendimento em um dos seguintes locais:  
 Formata (LAT/LONG) [Longitude] [Latitude] [Elevação] [Distância] [Distância] [Distância] [Distância] [Distância] [Distância]  
 Formata (UTM (X, Y)) [Datum] [Datum] [Datum] [Datum] [Datum] [Datum] [Datum] [Datum] [Datum] [Datum]

3 - CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDEDOR CONFORME AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CORRELADAS:  
 3.1 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.2 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.3 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.4 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.5 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.6 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.7 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.8 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.9 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 3.10 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO

4 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.1 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.2 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.3 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.4 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.5 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.6 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.7 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.8 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.9 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO  
 4.10 - TIPO DE REGULAÇÃO: LIC. LICENÇA DE OPERAÇÃO

5 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO  
 5.1 - Documentos a serem entregues para a formalização do processo de Licenciamento  
 - FICLI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou por assinatura eletrônica quando aplicável  
 - FICLI - Formulário de Orientação Básica - Imagem em Imagem

Em consulta ao SIAM se verificou que o autuado não formalizou o processo. Por outro lado, é preciso salientar que o Recorrente tinha o direito subjetivo de provar que não causou o dano ou que as substâncias lançadas ao meio ambiente não lhe eram lesivas. Isso, em consideração ao posicionamento do STJ, segundo o qual compete àquele que supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva:

**DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.**  
 Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a

hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório.** (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).
2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.
5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

Desta forma, permanecem intatas as presunções *juris tantum* de legalidade e veracidade das informações trazidas pelo agente fiscal no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração.

### II.3. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INDEFERIMENTO.

Pleiteou o Recorrente a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c", "d", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008. No entanto, não justificou o seu pedido, apresentando as razões ou provas pelas quais se considerariam as circunstâncias autorizadas. O agente fiscalizador não as considerou aplicáveis à época da lavratura e, neste momento, não há razões para aplica-las. Por esta razão, não será deferido o pedido.

Portanto, avaliados todos os argumentos trazidos pelo Recorrente, verifica-se que foi praticada a conduta ilícita prevista no artigo 83, Anexo I, Código 115 do Decreto nº 44.844/2008 e vedada pela Lei Estadual nº 18.031/2009, razão pela qual se recomenda que seja preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.



### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2022.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**